

COMISSÃO DE VIAÇÃO E TRANSPORTES

SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI Nº 6.302, DE 2002, E APENSOS

EMENDA

Inclua-se no Substitutivo apresentado pelo Relator ao Projeto de Lei nº 6.302, de 2002, um dispositivo com a seguinte redação :

“ Art._º - O art. 329 da Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997, passa vigorar com a seguinte redação:

“ Art. 329 – Os condutores dos veículos de que tratam os arts. 135, 136, 139-B e 139-D para exercerem suas atividades, deverão apresentar, previamente, certidão negativa do registro de distribuição criminal relativamente aos crimes de homicídio, roubo, estupro e corrupção de menores, renovável a cada cinco anos, junto ao órgão responsável pela respectiva concessão ou autorização.”

JUSTIFICATIVA

A imprensa brasileira tem divulgado vários tipos de crimes envolvendo motocicletas, como assaltos, furtos, transporte de drogas e até seqüestros relâmpagos.

Dessa forma, devemos exigir que os profissionais destas categorias comprovem o não envolvimento com atividades criminosas, como é exigido para os motoristas profissionais do transporte público, objetivando da maior segurança para cidadão que venha utilizar este serviço.

Sala das Comissões, 18 de setembro de 2.007.

**Deputado Federal DEVANIR RIBEIRO
(PT-SP)**